

Apelação n. 0005669-47.2010.8.24.0064, de São José  
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR O GERENTE, OBJETIVAMENTE, POR ATOS COMETIDOS POR SEUS SUBORDINADOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE IMPUTÁVEL À APELADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE DECORRE DE LEI OU DO RISCO DA ATIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005669-47.2010.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante CRM Fundação de Metais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos do Brasil Ltda. e Apelado Luciane Kurtz Bohm.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRM – Fundação de Metais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos do Brasil Ltda. contra a sentença de fls. 799/803, em que o magistrado, nos autos da Ação de Indenização de Responsabilidade Civil por Danos Materiais, julgou improcedentes os pedidos, de modo a afastar a responsabilidade da ré, Luciane Kurtz Bohm, por ato criminoso perpetrado por terceiro, que furtou valores da empresa.

Sustenta a apelante que a ré é ex-gerente da empresa, a quem incumbia fiscalizar o trabalho de seus subordinados e, por isso, deve ser responsabilizado pelo ato de terceiro, auxiliar financeiro, que por cerca de 4 meses desviou recursos da empresa, que seriam destinados ao pagamento de fornecedores. Ao fim, requer a condenação da apelada a ressarcir os danos materiais sofridos, no importe de R\$ 46.000,00.

Contrarrazões às fls. 821/831.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos para tanto, conheço do recurso, com a ressalva de que a causa de pedir não é consubstanciada na relação de trabalho entre autora e ré, mas na responsabilidade civil do gerente por atos cometidos por seu subordinado.

Controverte-se acerca da responsabilidade da ré, ex-gerente da empresa autora, pelos atos criminosos cometidos por terceira pessoa, também preposta da empresa e subordinada diretamente à demandada, enquanto auxiliar financeira, que utilizou-se do seu cargo para desviar recursos que seriam destinados ao pagamento de fornecedores.

O ato criminoso perpetrado pela terceira, Sandra Vieira Martins, não se discute e foi apurado em processo criminal (autos n. 064.09.003932-0), com sentença condenatória transitada em julgado. E sua responsabilidade civil – dever de ressarcir à empresa autora os danos materiais que causou – também já se apurou em ação pretérita (autos n. 064.08.028727-5), com trânsito em julgado, em que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 46.030,92, mais juros e correção monetária.

No caso, não subsiste a responsabilidade que se pretende imputar à demandada. A sentença, da lavra do Juiz de Direito Roberto Márius Fávero, aplicou bem o direito à espécie e não merece quaisquer reparos, no que a adoto como razões de decidir:

O ponto nodal da presente demanda resulta em possível responsabilidade da demandada sobre valores furtados por terceira pessoa, em razão de sua subordinação empregatícia.

Nesta toada, a autora sustenta que a ré, agindo de forma negligente e imprudente, ao não fiscalizar adequadamente o trabalho da subordinada, que furtou elevado valor da parte autora, devendo restituir os valores subtraídos.

Sem razão.

Verifica-se nos autos cópia do processo criminal ao qual a funcionária Sandra Vieira Martins dos Santos – processo crime n.064.08.028727-5 – foi condenada por furto de valores que totalizam o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Encontra-se ainda cópia do processo cível n.064.08.028727-5, em fase de cumprimento de sentença, o qual busca a parte autora a restituição dos valores alhures citados, em face da empregada Sandra Martins.

Pois bem, **a autora expressamente reconhece que a demandada não colaborou com a empreitada criminosa, conforme extrai-se da peça protocolizada pelo causídico da demandante: "Mais uma vez frise-se que não se está imputando a autoria do furto à Ré, tampouco acredita-se haver uma cumplicidade para a realização do delito. Ocorre que era sua função conferir todas as transferências bancárias da Autora e isto não foi realizado" (completei, fl.779).**

Para verificação da incidência de quaisquer danos, faz-se necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, comprovação do ato lesivo, do dano, o liame causal entre um e outro, além da conduta dolosa ou culposa do agente.

Verifica-se que o ato lesivo foi confirmado em sentença penal no processo alhures citado, executado por terceira estranha aos presentes autos – salienta-se que a demandada não foi condenada ou, quiçá, acusada de praticar qualquer ilícito.

O dano também encontra-se comprovado nos autos cíveis os quais a autora já pretende ver-se ressarcida quanto ao prejuízo causado pela funcionária.

Quanto ao nexos causal, todavia, entendo que não há qualquer prova de sua relação.

**A empresa autora tenta atribuir responsabilidade objetiva à requerida, mesclando argumentos e fundamentações de ordem tributária e penal.** Muito embora o tema "responsabilidade" seja, de fato, comum a diferentes ramos do direito, todos contemplados no ordenamento pátrio, a segregação de área faz-se imprescindível para compreensão da funcionalidade do sistema.

Nestes termos, a exemplo, o legislador atribuiu responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e àquelas de direito privado prestadoras de serviço público (CF, art.37, §6º); e, na disciplina tributária, outros moldes foram dados diferenciando o contribuinte, responsável tributário (CTN, art.121, inc. I e II) e respectivas responsabilidades (CTN, art.128 e seguinte), estes não possuem relação com o caso em tela.

Os argumentos jurídicos evocados para sustentar o pleito vestibular, por vezes, embasam-se em legislação revogada, tal qual o Código Comercial e Código Civil de 1916 – os quais pinçando-se artigos e interpretando-se de forma isolada podem dar a falsa impressão de que a demandada, nos presentes autos, poderia responder objetivamente por fato praticado por terceiro.

Em arremate, o art.1.016 do Código Civil retrata a responsabilidade do administrador com a seguinte redação:

*"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."*

Uma leitura apressada poderia conduzir à errônea interpretação de que o mero gerente administrativo – nestes atos recebedor da alcunha "administrador" – seria responsável por culpa no desempenho de suas funções.

**Conforme encontra-se no próprio Código Civil, tal situação contempla os casos em que existe a figura do sócio-administrador (ao qual a função exercida pela demandada, funcionária da empresa, não está contemplada), ou há nomeação de administrador por instrumento de mandato (fatores estes novamente não contemplados na função administrativa exercida pela ré).**

Mesmo sendo jurisprudência da seara criminal, valho-me dela para refutar possível responsabilidade da funcionária ré, conforme colhe-se acórdão do egrégio TJSC:

*"A mera condição de sócio, administrador, gerente ou funcionário de uma empresa não é suficiente para a responsabilização criminal dessas pessoas pelo cometimento do crime de sonegação fiscal, sendo imprescindível que tenham participado dos atos delituosos ou, no mínimo, contribuído de qualquer forma para a sua consumação"* (Apelação Criminal n. 2003.023497-7, de Itajaí, rel. Des. Carstens Köhler). (Apelação Criminal n. 2010.066786-3, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 6/7/2011).

**Em alhures citação, a parte autora expressamente reconhece a não participação da ré na contribuição de qualquer forma para a consumação da empreitada criminosa que poderia emanar efeitos para a esfera cível e responsabilização à demandada.**

Por fim, não havendo nos autos qualquer circunstância a comprovar o fato constitutivo do direito da empresa autora, a existência de demanda cível por responsabilidade da colaboradora condenada criminalmente (autos n. 064.08.028727-5), já em fase de cumprimento de sentença, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A pretensão de responsabilizar a demandada pelos atos cometidos por terceira pessoa é também desprovida de fundamento lógico: se a ex-gerente, mesmo que não tenha concorrido dolosamente para a prática do ato, pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela empresa autora, por iguais razões o sócio-administrador, Manuel Alonso Lopez, também deveria figurar no polo passivo da lide, pois superior hierárquico não apenas da demandada, mas também da causadora direta do dano, Sandra Vieira Martins.

A respeito da responsabilidade objetiva e o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, retira-se da doutrina:

Avulta ressaltar que a responsabilidade objetiva estabelecida no artigo mencionado é exceção à regra, e como tal deve ser tratada, de modo que a aplicação dessa teoria é restrita, posto estabelecida em *numerus clausus*. Significa que incide apenas nas atividades em que se imponha um risco anormal e especial, ou seja, no seu exercício devem ser identificadas duas características fundamentais: *especialidade e anormalidade* (RUI STOCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, RT, 6ª ed., p. 165) (OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil: anotado e comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 807).

O risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica pertence ao empresário e é desarrazoada a pretensão de que seja imposto também a seus prepostos.

Como gerente da empresa, não se lhe aplicam as disposições relativas à responsabilidade objetiva do Código Civil (art. 927, parágrafo único; art. 932, III; e art. 1.016), como bem consignou o Juízo, cuja sentença se mantém na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Este é o voto.